



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021986-15.2011.8.24.0023/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0021986-15.2011.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS (AUTOR)

APELANTE: PESQUEIRA OCEANICA LIMITADA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS E REEXAME NECESSÁRIO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS CONTRA PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA.

VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO A INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE EXPROPRIANTE, CONDENANDO A COMUNA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O QUE FOI CONSTATADO NA PERÍCIA JUDICIAL.

IRRESIGNAÇÃO DE PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA.

ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR VERIFICADO PELO *EXPERT* ESTARIA INCORRETO, PLEITEANDO SUA MAJORAÇÃO.

INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

APONTADA INADEQUAÇÃO DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELO PERITO, DEVENDO PREVALECER OS CRITÉRIOS POR SI APLICADOS NA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE RESULTOU EM QUANTIA INFERIOR,

REQUERENDO A ANULAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO E A REALIZAÇÃO DE UMA NOVA PERÍCIA.

TESES INSUBSISTENTES.

PROVA PERICIAL RACIONALMENTE FUNDAMENTADA, COM PROPRIEDADE ESCLARECENDO TODOS OS PONTOS PERTINENTES, RESPONDENDO AOS QUESITOS FORMULADOS POR AMBAS AS PARTES E EXPLICITANDO, DE MANEIRA MINUCIOSA, OS MOTIVOS PARA ALCANÇAR O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

CONTROVÉRSIA SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA E APTA A FORMAR O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR.

IMPERTINÊNCIA DE UMA NOVA DILAÇÃO PROBATÓRIA OU RAZÃO PARA DERRUIR A PERÍCIA ADEQUADAMENTE EFETIVADA. ARTS. 371 E 480, *CAPUT*, AMBOS DO CPC.

PROLOGAIS.

*“A prova pericial não tem compromisso com as pretensões das partes. O perito, de maneira racionalmente fundamentada, deve expor suas conclusões. Se o exame seguiu o protocolo codificado, não há invalidade, tampouco se podendo meramente desconsiderá-lo para que se atribua força maior a documento produzido fora dos autos. O louvado, tanto quanto o juiz, tem liberdade para, em seu convencimento motivado, expor as conclusões que, à luz da sua ciência, lhe sejam as corretas. Não pode ficar limitado às aspirações da parte. Se não fosse desse modo, em cada processo haveria ao menos duas perícias, pois o insatisfeito com o laudo teria o direito potestativo à renovação do estudo. Pior ainda, se o segundo parecer fosse em sentido oposto, o outro litigante teria a prerrogativa de pretender a designação de um terceiro louvado, buscando-se, por assim dizer, um desempate. A prova pericial, por outro lado, não vincula o juízo quanto às suas conclusões fáticas. Só que muito menos se pode simplesmente ignorá-la. Ainda que o juiz fosse versado na mesma ciência do perito, não poderia meramente se substituir a ele. A missão do magistrado é apreciar valorativamente o laudo; pesar as demais provas, medir o enquadramento jurídico, refletir sobre o fato e o direito simultaneamente. Em caso de dúvida razoável, pode-se até realizar segundo exame ou complementá-lo. No caso concreto, a perícia está fundamentada e permitiu formar suficiente convicção, não surgindo razões para desconsiderá-la, tampouco para adoção de estudo elaborado extrajudicialmente.” (TJSC, **Apelação Cível n. 0002205-30.2009.8.24.0038**, de Joinville, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 30/09/2021).*

APELO DE PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA. QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS, PLEITEANDO SUA MAJORAÇÃO DE 6% PARA 12% AO ANO, APLICANDO-OS SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR DEVIDO.

ASSERÇÃO IMPROFÍCUA, VISTO QUE AO JULGAR A **ADI N. 2.332/DF**, O STF DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE 6% AO ANO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS INCIDENTES NA INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO (ART. 15-A, *CAPUT*, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41).

BASE DE CÁLCULO QUE, TODAVIA, CONSUBSTANCIA-SE NA DIFERENÇA ENTRE 80% DO PREÇO OFERTADO PELO ENTE PÚBLICO E O VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

PRECEDENTES.

*“I - É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; II - A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença.’ (STF, Min. Luís Roberto Barroso)” (TJSC, **Apelação Cível n. 0301249-03.2016.8.24.0035**, de Ituporanga, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 09/09/2021).*

AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

SENTENÇA PARCIALMENTE RADEQUADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (ART. 28, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, apenas readequando - em sede de Reexame Necessário -, a base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de novembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1490656v36** e do código CRC **89e72b69**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER

Data e Hora: 16/11/2021, às 15:53:16

0021986-15.2011.8.24.0023

1490656.V36